

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002486/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046103/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.109172/2020-67
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUA, CNPJ n. 79.626.255/0001-14, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DA GLORIA SOARES VIANA;

E

SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU, CNPJ n. 01.819.587/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS DA SILVA RAMOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 31 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Paranaguá/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Assegura-se, a partir de **1º DE JUNHO DE 2020**, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, remunerados exclusivamente por salário fixo, os seguintes pisos salariais:

a) Durante os primeiros (90) noventa dias, piso salarial de **R\$ 1.386,80 (Hum mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)**.

b) Após (90) noventa dias, piso salarial de **R\$ 1.556,61 (Hum mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos)**;

c) Ao trabalhador **APRENDIZ** fica assegurado piso salarial de **R\$ 1.386,80 (Hum mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)**

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto no País, por jornada integral, acrescido de 20% (vinte por cento).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de **JUNHO de 2019**, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em **1º DE JUNHO DE 2020**, com a aplicação do percentual de **2,10% (Dois virgula dez por cento)**.

§ 1º - Aos empregados admitidos após **1º DE JUNHO DE 2019**, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
JUNHO/2019	2,10%
JULHO/2019	1,93%
AGOSTO/2019	1,75%
SETEMBRO/2019	1,58%
OUTUBRO/2019	1,40%
NOVEMBRO/2019	1,23%
DEZEMBRO/2019	1,05%
JANEIRO/2020	0,88%
FEVEREIRO/2020	0,70%
MARÇO/2020	0,53%
ABRIL/2020	0,35%
MAIO/2020	0,18%

§ 2º - **COMPENSAÇÕES:** A correção salarial ora estabelecida sofrerá a compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde **JUNHO de 2019**. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

§ 3º - As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de **JUNHO de 2020**.

§ 4º - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após **JUNHO de 2020**, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CHEQUES SEM FUNDOS

Os empregados não poderão sofrer descontos de salários em decorrência de cheques sem fundos recebidos em funções de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Os empregadores poderão descontar dos salários dos seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros relativas a planos de saúde e vales-farmácia.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS, FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida que continuar a operar, poderão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados, condições para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A negociação prevista no caput desta cláusula estende-se também às empresas que comprovarem dificuldades econômicas.

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

Os salários, líquidos e certos, não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao dia.

CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.

§ 1º - Assegura-se aos comissionistas a garantia mínima estabelecida na cláusula dos pisos salariais, quando suas comissões não ultrapassarem no mês aquele valor.

§ 2º - As comissões para efeitos de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizadas com base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de Janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidas nos doze meses anteriores ao período de gozo.

§ 4º - GESTANTES COMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá a média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, corrigidos segundo o mecanismo descrito no § 2º desta cláusula.

§ 5º - É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais havidas a partir do mês de JUNHO/2020, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas até 31(trinta e um) de dezembro de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades. Caso haja rescisão de contrato as diferenças salariais deverão ser quitadas no TRCT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais.

§ 1º - Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho;

§ 2º - Não serão consideradas extras as horas de trabalho dedicadas a reuniões de CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não esteja obrigado;

§ 3º - Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos primeiro e segundo;

§ 4º - Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado o valor do ganho no mês dividido por 220 (duzentas e vinte) horas.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno - como conceituado em lei - será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

Ao trabalho insalubre serão aplicados os adicionais de 42%, 22% e 15% nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que atuarem em funções de caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal máxima equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em “quebra de caixa”.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHES

Os estabelecimentos que tenham em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º do inciso IV, do Artigo 389 da CLT, ou reembolsarão o valor pago pela empregada.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO

Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de lei, sob pena de pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FUNDAMENTO DA DESPEDIDA

Na despedida por justa causa o empregador deverá declinar, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Preservando vantagens instituídas em convenções coletivas de trabalho anteriores, mas assegurando a observância de condições mais benéficas fixadas na Lei nº 12.506/2011, o aviso prévio devido pelo empregador, **para os empregados admitidos até 12/10/2011**, será de 30 (trinta) dias para o empregado

que conta com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, e, depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue:

A) Até 25 anos de empresa – nos termos da Lei 12506/2011;

B) de 25 a 30 anos de serviço na empresa – 105 (cento e cinco) dias;

C) acima de 30 anos de serviço na empresa – 120 (cento e vinte) dias.

§1º – Para os **empregados admitidos a partir de 13/10/2011** o aviso prévio proporcional será calculado nos termos da Lei nº 12.506/2011

§ 2º - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito e com a assistência do Sindicato obreiro. É vedado ao empregador determinar cumprir o aviso prévio em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período.

§ 3º - O cumprimento pelo empregado do prazo de aviso prévio, nos termos do artigo 488 da CLT e de seu parágrafo único, será limitado a 30 (trinta) dias de serviço, devendo o período remanescente ser indenizado.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTÁGIO

Na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao estagiário, a título de bolsa-escola, o valor previsto na cláusula dos pisos salariais, desta Convenção Coletiva de Trabalho, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

§ 1º - Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar;

§ 2º - Não se admite a contratação como estagiários para o exercício das funções de pacoteiro, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoque, "office-boy" e serviços gerais, ficando limitado a 90(noventa) dias, o período de estágio nas funções de balconista e vendedor.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos sempre com vínculo de emprego e com submissão às disposições mínimas de proteção da Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades assistenciais, observadas disposições da Lei Nº 10.097, de 19.12.2000.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início impressa e com a assinatura do empregado nela aposta, anotado em Carteira de Trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, sob recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE GARANTIA

No ato da homologação ou de quitação de haveres rescisórios a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta do fundo de garantia, constando a situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, igual salário ao menor salário pago na função sem considerar as vantagens pessoais.

§ 1º - Não se incluem na garantia desta cláusula as funções individualizadas, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício.

§ 2º - Na hipótese de promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercício, fica garantido um prazo experimental de no máximo 60 (sessenta) dias, período em que não haverá alteração da função e do salário.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GESTANTES

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa desde o momento da confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nos termos da letra b, do inciso II, do artigo 10º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado convocado para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM FASE DE APOSENTADORIA

Ao empregado, com um mínimo de 06 (seis) anos de trabalho na mesma empresa, será garantido o emprego nos 12 (doze) meses que antecedem o seu direito à aposentadoria, ficando protegido contra a dispensa sem justa causa, conforme o Precedente Normativo nº. 85 do TST.

§ 1º - Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

§ 2º - Para o cumprimento da garantia prevista no “caput” desta cláusula, o empregado deverá comprovar, por escrito, que se encontra na condição de pré-aposentadoria.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO

As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo, até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão ao emprego, e nelas serão registrado sua função, remuneração, repouso semanal e os percentuais de comissão eventualmente pagos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Nos comprovantes de pagamentos - contracheques ou recibos - deverão constar a identificação do empregado e do empregador, o mês de referência, as importâncias pagas, os respectivos títulos, os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS; no caso do empregado comissionista deverá constar, ainda, o valor das vendas do mês sobre as quais foram calculadas as comissões e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de valores de caixa será feita em presença do operador responsável; sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-la não terá responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

É mantida a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA LANCHE

Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA AO TRABALHO

As empresas utilizarão obrigatoriamente controles de frequência, mediante livros, cartões ou fichas-ponto, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO

Aos empregados estudantes que prestarem vestibular, desde que comprovem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residem, é assegurado o abono do dia de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTUDANTES

Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARNAVAL

Não haverá expediente e respectivo trabalho no período de carnaval, nos dias **15 E 16 DE FEVEREIRO DE 2021**, podendo as horas do dia 15.02.2021(segunda-feira) ser compensada na mesma proporção da jornada liberada. **Segunda-feira- COMPENSA; Terça-feira- FOLGA; Quarta-feira - EXPEDIENTE NORMAL.**

§ **ÚNICO.** Fica facultada, excepcionalmente, a utilização de empregados à prestação de **ASSISTÊNCIA TÉCNICA (PÓS-VENDA)** aos proprietários de veículos no dia **15.02.2021**, para o cumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei nº. 6.729/79.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

I - **LOCAIS APROPRIADOS**: A empresa que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio para alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados.

II - **LANCHES**: Quando houver prestação de hora extra, após às 19h00 (dezenove) horas, se excedido 1h00 (uma hora) desse limite (19h00), o empregador fornecerá lanche ao empregado. Havendo impossibilidade ou desinteresse, o empregador reembolsará as despesas do empregado para aquisição de lanche no valor equivalente a R\$ 25,50 (Vinte e Cinco Reais e Cinquenta Centavos).

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE FÉRIAS

As férias serão remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro; sem prejuízo do adicional, o empregado poderá se quiser converter em dinheiro 1/3 (um terço) do período das férias que irá gozar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 261).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS

Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, da Entidade Sindical dos Empregados, da empresa ou organização por ela contratada. Prazo de 48 horas para entregar o atestado.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA

As partes convenientes recomendam os empresários e os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo a manter plano e/ou seguro de saúde.

§ 1º - O valor pago pela empresa, a título de Plano de Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal;

§ 2º - A importância despendida com plano de saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimentos de clientes.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RAIS

As empresas se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos trabalhadores, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais ao órgão oficial competente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL

Deverão os senhores empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa de Reversão Assistencial estabelecida em assembleia geral dos trabalhadores realizada em 29/05/2020, em favor do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ**, no valor equivalente a 02 (duas) parcelas de 4% (quatro por cento) do salário assim constituídas:

- A) 1ª (primeira) parcela a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de **OUTUBRO/2020** e recolhida até o dia **10/11/2020**;
- B) 2ª (segunda) parcela a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de **DEZEMBRO/2020** e recolhida até o dia **10/01/2021**.

§ 1º - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT;

§ 2º - Deverá ainda proceder-se ao desconto da Taxa de Reversão dos novos empregados admitidos após a data-base (JULHO) com o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, desde que não tenha recolhido no emprego anterior;

§ 3º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao registro da Convenção Coletiva de Trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deve constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido o recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

§ 4º - Para os efeitos do parágrafo anterior, repassarão as empresas rol com cópia das oposições, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de oposição;

§ 5º - É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento do pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, lhes sendo igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados;

§ 6º - O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo quinto poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual reverterá em favor do sindicato dos empregados;

§ 7º - O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito da contribuição fixada;

§ 8º - O desconto da Contribuição Assistencial se faz no estrito interesse das entidades sindicais subscritoras e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas;

§ 9º - O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo às Entidades Patronais e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento jurídico ou extrajudicial das obrigações ora instituídas;

§ 10º - A presente cláusula tem vigência de 12 (doze) meses, a iniciar em 01/06/2020.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas submetidas ao cumprimento da presente CONVENÇÃO aderindo à representação da entidade signatária da mesma - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCODIV/P, deverão recolher à entidade da categoria econômica as contribuições aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada no dia 05/03/2018, consistente na forma de **CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL (CS)**, e cujo valor será calculado através da incidência das faixas da tabela publicada pela FENACODIV sobre o capital social da empresa, com 50% de desconto.

§ **primeiro:** A forma e as condições para os recolhimentos serão aquelas definidas na AGE e constantes da Ata que instituiu e regulamentou as contribuições;

§ segundo: O pagamento da **CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL (CCS)** será em 3 parcelas e o vencimento a contar a partir da assinatura no Termo de Adesão que deve ser assinado pelo Presidente da Concessionária.

§ terceiro: Caso haja atraso no pagamento da contribuição será aplicada a correção monetária e multa de 10% sobre o valor a ser adimplindo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TAXA NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Deverão os senhores empregadores proceder ao desconto e recolhimento da Taxa Negocial estabelecida em Assembleia Geral dos trabalhadores realizada em 19/06/2020, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAGUÁ, no valor equivalente a 02 (duas) parcelas de 4% (quatro por cento) do piso salarial, limitado ao valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela assim constituídas:

A) A 1ª (primeira) parcela a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de SETEMBRO/2020 e recolhida até o dia **10/10/2020**;

B) A 2ª (segunda) parcela a ser descontada de todo empregado da categoria, na folha de pagamento do mês de OUTUBRO/2020 e recolhida até o dia **10/11/2020**.

§ 1º - Será obrigatório o desconto da Taxa de Contribuição dos novos empregados admitidos após a data-base (JULHO) com os mesmos prazos e percentuais estabelecidos no caput desta cláusula;

§ 2º - As empresas deverão encaminhar ao sindicato, cópia das guias de recolhimento da contribuição assistencial recolhida, juntamente com relação dos empregados, onde conste nome, CTPS, salário, data de admissão e desconto assistencial;

§ 3º - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa estabelecida no Artigo 600 da CLT;

§ 4º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao registro da Convenção Coletiva de Trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deve constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja efetuado o desconto;

§ 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, repassarão as empresas rol com cópia das oposições, no prazo de 05 (cinco) dias após a data de oposição;

§ 6º - É vedado aos empregadores ou aos seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes de departamento pessoal e financeiro, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados;

§ 7º - O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo sexto poderão ser responsabilizados, ficando sujeitos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador

por multa correspondente ao maior piso salarial da categoria por infringência, a qual reverterá em favor do sindicato dos empregados;

§ 8º - O Sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva de Trabalho, e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal e/ou empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições fixadas;

§ 9º - As empresas, ao efetuarem o desconto de que se trata esta cláusula, o farão como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa;

§ 10º - O desconto da Taxa Negocial se faz no estrito interesse da Entidade Profissional dos Empregados subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas;

§ 11º - A presente cláusula tem vigência de 12 (doze) meses, a iniciar em 01/07/2020.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas destinarão local visível e de acesso permanente a seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da Entidade Sindical dos Empregados, porém, não será permitida a afixação de matéria de natureza político-partidária ou que contenham ataques a quem quer que seja.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO

A Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todos os empregados em empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, incluídos os que trabalhem em oficinas de reparação e assistência técnica dos produtos comercializados pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal signatário, e excluídos os trabalhadores integrantes de categorias diferenciadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplica-se aos contratos de trabalho da categoria dos empregados no comércio (1º Grupo do plano de representação da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme quadro de atividades e profissões anexo ao Artigo 577 da CLT) nos municípios de ANTONINA, GUARAQUEÇABA, GUARATUBA, MATINHOS, MORRETES, PARANAGUÁ e PONTAL DO PARANÁ.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Incidirá multa de valor equivalente ao do piso salarial no caso de descumprimento das obrigações da Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação às cláusulas de reajuste salarial e dos pisos salariais.

MARIA DA GLORIA SOARES VIANA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PARANAGUA

MARCOS DA SILVA RAMOS
Presidente
SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.